CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 050 /2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública Municipal divulgar, em seu site Institucional, os locais autorizados a instalação de radares de fiscalização de velocidade com seus respectivos limites de velocidade e da outras providencias

Camara Municipal data -29-Ago-2017-12:10-0041Ol-1/2

O Presente substitutivo visa adequar o Projeto de Lei 050/2017 apresentado nesta casa e que foi submetido, por meio de diligencia, à apreciação da Transcon.

Destaca-se que a Autarquia de transito não se opôs ao Projeto em destaque. Ao contrário, sugeriu apenas algumas alterações, as quais foram acolhidas, visando adequar o texto a realidade do Município.

Nesse sentido, face ao interesse local é que apresentamos o substitutivo ao PL 050/2017.

Palácio 1º de janeiro, 29 de agosto de 2017.

Pr. Itamar Santos

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 050 /2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública Municipal divulgar em seu site Institucional os locais autorizados a instalação de radares de fiscalização de velocidade com seus respectivos limites de velocidade e da outras providencias

Art.1º - Fica a Administração Pública obrigada a manter disponível, no site institucional da Prefeitura Municipal, a localização dos locais autorizados à instalação de radares fixos, estáticos, móveis ou portáteis de fiscalização de velocidade em utilização no âmbito do município.

§1º: Obriga-se a Administração Pública, igualmente, a disponibilizar os respectivos limites de velocidade em cada radar em utilização.

§2º O disposto nesta lei aplicar-se-á a quaisquer outros tipos de radares que venham a ser utilizados no município e estejam em consonância com o Código de Transito Brasileiro e resoluções do Contran.

Art.2º - Os dados deverão ser fornecidos aos setores de informática responsável pelo site institucional do município para que sejam disponibilizados na internet no prazo máximo de 90(noventa) dias após a publicação desta lei.

Art.3º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60(sessenta) dias, após sua publicação.

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 1º de janeiro, 29 de agosto de 2017

Pr. Itamar Santos

Vereador

A norma de trânsito deve ser tratada como uma norma de caráter organizacional que não vise à punição e, sim, estabeleça regras orientadoras para um trânsito seguro. É o que prevê o Código de Trânsito Brasileiro, nos artigos 1º, 5º e 6º, os quais estabelecem as bases e diretrizes do Sistema Nacional de Trânsito.

Com efeito, a aplicação da sanção administrativa de trânsito tem o objetivo de evitar a reincidência do cometimento da infração, apresentando uma finalidade precipuamente pedagógica. A sanção é parte fundamental da norma jurídica e pretende gerar a mudança de comportamento desejado na sua criação. Dessa forma, a arrecadação dos recursos deve ser apenas uma consequência derivada do alcance primário da penalidade.

A constituição federal consagra em seu artigo 1º, inciso II e III, respectivamente, o principio da cidadania e da dignidade da pessoa humana, princípios essenciais, a consolidação do Estado Democrático de Direito. A constituição federal assevera no artigo 5º, inciso XIV e XXIII que é assegurado a todos o acesso à informação bem como o direito de receber, dos órgão públicos informações de interesse particular ou coletivo.

Nesta linha também se assenta as diretrizes escritas na lei 9.503 / 97 – Código de Transito Brasileiro - que tem como esteio o caráter pedagógico. Assim, a norma de trânsito deve ser tratada como de caráter organizacional, que não vise à punição e sim que estabeleça regras orientadoras para um trânsito seguro.

A lei Orgânica do Município de Contagem prega em seu artigo 4º inciso I a efetividade dos direitos fundamentais firmando, ainda, uma promessa de administrar com transparência nos seus atos e ações. A LOM também estampa em seu artigo 5º parágrafo 4º que todos têm o direito obter informação sobre projetos e serviços do Poder Público.

Com base nas garantias esculpidas nas legislações acima apresentadas, este projeto de lei tem o intuito de promover à irrestrita divulgação dos locais autorizados a instalação de radares de fiscalização de velocidade com seus respectivos limites de velocidade no âmbito deste Município.

Sendo indiscutível que tais radares não possuem função arrecadatória, mas sim a função profilática de evitar acidentes de trânsito, tem-se que, com a divulgação desta informação, tal finalidade será igualmente alcançada, sobretudo, pelo fato da legislação garantir a todo cidadão esta faculdade.

É nosso dever, enquanto representantes dos munícipes contagenses, zelar por sua segurança, inclusive no trânsito, buscando dentre outras ações, implementar mecanismos que evitem uma injusta penalização, notadamente aquelas que possam onerar ainda mais o cidadão.

O presente projeto, em sendo aprovado, nobres pares, favorecerá pedestres e motoristas, uma vez que permitirá uma direção mais cautelosa e defensiva nos trechos onde, publicamente, possam estar instalados quaisquer tipos de radares de fiscalização de velocidade.

Certo de que o presente projeto atende aos preceitos Constitucionais e a LOM de Contagem, não gerará custos significativos ao erário municipal, por se tratar de mera prestação de informação, vindo somente em benefício dos cidadãos desta cidade, peço o apoio de V.Exas., por ser esta mais uma importante medida desta casa para a cidade de Contagem.